



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Federal do Ceará		UF: CE
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 86/2013, que trata de convalidação de estudo e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Federal do Ceará, no Estado do Ceará.		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
PROCESSO Nº: 23001.000109/2012-84		
PARECER CNE/CES Nº: 78/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/2/2015

I - RELATÓRIO

Como se trata de um reexame de processo, reproduzo sumariamente partes que, a juízo do relator, são mais relevantes no parecer original.

O objeto do processo original é o pedido de convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Engenharia Civil, na área de concentração em Edificações, ministrado pela Universidade Federal do Ceará, por meio de Departamento de Estruturas do Centro de Tecnologia, com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, protocolizado pelo Reitor daquela Universidade neste Colegiado, por meio do Ofício nº 222/2011-Gh, em 10 de junho de 2011, dirigido ao então Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Sorteado como relator do indigitado processo, busquei historiar, com destaque para formulação, aprovação (cf. documentação constante às fls. 66 do processo em tela), implantação, oferta e desenvolvimento do Curso de Mestrado em Engenharia Civil, na área de concentração em Edificações, pelo Departamento de Estruturas do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Ceará (UFC). Assim, aquele Departamento ofereceu os processos seletivos, com suas respectivas vagas: 1993, 12 (doze) vagas; 1994, 12 (doze) vagas; 1995, 10 (dez) vagas e 1996, 12 (doze) vagas, totalizando 46 (quarenta e seis) matrículas, segundo informações da requerente.

O Reitor da UFC informou que apenas 12 (doze) mestrandos deste total concluíram seus cursos com a defesa das respectivas dissertações e argumentou que o pleito em tela obedeceu ao que dispunha a Resolução nº 5, de 10 de março de 1983, do extinto Conselho Federal de Educação, entendendo, portanto, que a norma em vigor à época estabelecia que os cursos teriam aprovação “*a posteriori*” de um período de funcionamento experimental, conforme dispunha seu art. 5º.

Ocorre que o § 1º da mesma resolução determinava que a validação nacional dos diplomas expedidos no período experimental dependeriam do credenciamento posterior do curso, conforme *ipsis verbis*:

§ 1o. Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.

No processo original não havia qualquer informação sobre o credenciamento posterior do indigitado Mestrado em **Engenharia Civil: Edificações**. Na tentativa de melhor instruir o processo, a Secretaria Executiva do CNE buscou informações complementares junto à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) que, por meio do Ofício DAV 071/2011/DAV, de 6 de dezembro de 2011, informou que a “Universidade Federal do Ceará possui (*sic*) dois programas em Engenharia Civil: Programa de Pós-Graduação em **Engenharia Civil: Recursos Hídricos**, código 22001018010P8, níveis Mestrado Acadêmico e Doutorado, e Programa de Pós-Graduação em **Engenharia Civil: Estruturas e Construção Civil**, código 22001018059P7, nível de Mestrado Acadêmico...” (fls. 263).

Estes cursos de pós-graduação foram aprovados sob a égide da Resolução n.º 1, de 3 de abril de 2001, que determina a aprovação *a posteriori*, isto é, implantação e início das atividades dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* apenas após credenciamento do curso, como reza seu art. 1.º e § 1.º.

Aprovado o Parecer n.º 86/2013 por unanimidade nesta Câmara de Educação Superior, ele seguiu o curso normal da tramitação, sendo enviado para homologação.

Como acontece em casos congêneres, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur-MEC), antes de dar seu parecer, encaminhou o processo à Capes para “posicionamento técnico pertinente, bem como para a juntada de eventuais documentos necessários à instrução do feito”, em 15 de julho de 2013 (fls. 321 dos autos).

Em 24 de setembro de 2013, a Procuradoria Federal na Capes exarou parecer circunstanciado, do qual merecem destaque:

a) Mesmo que, à época, a Instituição de Educação Superior (IES) não tenha requerido o reconhecimento do curso (“... tampouco consta que tenha pleiteado a recomendação da Capes com este fim”), a “IES detêm prerrogativas de autonomia universitária estando legitimada a criar curso de pós-graduação *stricto sensu*, consoante as normas atualmente vigentes”.

b) Salienta ainda a Procuradoria da Capes que a IES obteve reconhecimento posterior para o curso de Mestrado em Engenharia Civil: Estrutura e Construção Civil, “provalmente sucendendo o programa em destaque...” Ou seja, como este relator o fez no parecer original, a Procuradoria da Capes também entendeu que o Curso de Mestrado credenciado em área tão afim tenha sido o sucedâneo do curso objeto do processo.

c) Assim se pronuncia aquela Procuradoria: “Reiteradamente tem sustentado esta Procuradoria que a validade nacional dos diplomas de pós-graduação *stricto sensu*, inclusive por meio de convalidação, é matéria que desafia o pronunciamento da Consultoria Jurídica do MEC, não sendo tema abarcado pelas atribuições da Capes. Basta observar que o reconhecimento é ato privativo do Ministro de Estado da Educação, nos termos do art. 6.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, preservado pelo artigo 92, da LDB atual, c/c artigo 2º, da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e seu Parágrafo único, com redação conferida pela Lei n.º 9.649, de 1998”. (fls. 323 dos autos).

d) Finalmente, o Procurador-Chefe da Capes conclui: “Não vislumbro qualquer oposição á deliberação do CNE. A decisão possui inúmeros precedentes, estando o tema pacificado no MEC. Opino, portanto, pela restituição dos autos à Conjur/MEC, para prosseguir com o rito de homologação do Parecer” (fls. 323 dos autos).

Em 26 de setembro de 2013, o Diretor de Avaliação da Capes emitiu a Nota Técnica n.º 9/2013/DAV/CAPEs, na qual relata o que sucintamente narramos:

a) Em 11 de novembro de 2011, a Secretaria Executiva do CNE, por meio do Ofício n.º 524/2011-SE/CNE/MEC, buscou informações sobre recomendação de curso de pós-graduação *stricto sensu* em Engenharia Civil, em nível de Mestrado, ministrado pela UFC,

ratificando a solicitação por e-mail, com consulta mais específica sobre a área de concentração “Edificações”, segundo informação da própria Capes.

b) Em resposta aos pedidos de informação da SE/CNE, por meio do Ofício n.º 071/2011/DAV, a Capes informou que a UFC apresentava dois programas na subárea de Engenharia Civil, recomendados pela CAPES: um que incluía níveis de Doutorado e de Mestrado (Engenharia Civil: Recursos Hídricos) e outro com apenas Mestrado (Engenharia Civil: Estruturas e Construção Civil). Informava, outrossim, que a área de concentração “Edificações” não constava em nenhum dos cursos de Engenharias recomendadas pela Capes, mas, esclarecia também “**que a instituição tem autonomia de incluir ou excluir áreas de concentração originalmente recomendada**” (destaque do Relator), evidentemente, com registro anual no Coleta Capes.

c) O Diretor de Avaliação da Capes lembra, em seu relato, o Ofício n.º 81/2012 da SEC/CNE encaminhado ao Reitor da UFC, reclamando documentos para melhor instrução do processo, a que respondeu aquela autoridade acadêmica por meio do Ofício n.º 418-GR, de 31/7/2012, enviando documentos e lamentando “não ter encontrado qualquer registro (comunicados, avaliação e outros) do Mestrado de Engenharia Civil emitidos pela Capes”. O Diretor da Capes cita o Reitor da UFC *ipsis verbis*, afirmando: “o referido curso foi regulado pela Resolução n.º 05, de 10 de março de 1993 [*sic*], do Conselho Federal de Educação, e, em conformidade com esta, foram cumpridas todas as exigências e normas de funcionamento e credenciamento de cursos de pós-graduação.”

d) Para melhor fundamentar sua “análise”, o Diretor da Capes, menciona uma busca mais cuidadosa no “aplicativo Memória da Pós-Graduação”, revelou o comunicado do “Grupo Técnico Consultivo – CGT da Capes” à UFC, dando ciência da **não recomendação** do mestrado em Engenharia Civil: Edificações da UFC, para tanto anexando o parecer da consultoria externa já mencionado (fls. 328 a 331 dos autos). Informava também que a tal resultado derivava de parecer de uma consultoria externa.

e) Manifestando-se explicitamente “em contraste com a **considerações favoráveis** do relator do Parecer CNE/CES n.º 86/2013” (destaque no original), o Sr. Diretor da Capes toma como base de seu argumento “**as considerações desfavoráveis**” (idem) parecer da consultoria externa à época.

Em suma, a DAV sugere o reencaminhamento do processo ao CNE e da Procuradoria Federal para nova apreciação, “frente à inclusão de novas evidências”.

Em 27 de setembro de 2013, por meio do Ofício n.º 576/2013/PR/CAPES, devolveu o processo à Conjur do MEC, que exarou o Parecer n.º 1.670/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, do qual faço, também sucintamente, os seguintes destaques:

a) Reitera, em mais de uma de suas considerações, a competência do CNE e termos de deliberação sobre a matéria objeto deste processo, lembrando, também, que “é cediço que o art. 2.º da Lei n.º 9.131 de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, sendo também essa previsão do art. 18, § 2.º do Regimento Interno do CNE”.

b) Lembra, contudo, que nos termos do § 3.º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Sr. Ministro de Estado da Educação a devolução, para reexame, da deliberação submetida à sua homologação.

Em 18 de outubro, por meio do Ofício n.º 178/2013-GM/MEC, o Sr. Ministro de Estado da Educação, Aloizio Mercadante, devolveu o processo ao CNE para reexame.

Considerações do Relator

Salvo melhor juízo, este relator foi induzido ao voto favorável, pelas razões a seguir arroladas:

a) Esta Câmara já havia aprovado pareceres congêneres, sendo alguns até homologados pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, como é o caso do Parecer n.º 184/2009.

b) As respostas da Capes às demandas da Secretaria Executiva do CNE, inicialmente, não ofereceu qualquer informação sobre o reconhecimento, mesmo que *a posteriori*, do Mestrado de Engenharia Civil: Edificações. Contudo informou que tinham sido credenciados “Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil: Recursos Hídricos, código 22001018010P8, níveis Mestrado Acadêmico e Doutorado, e Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil: Estruturas e Construção Civil, código 22001018059P7, nível de Mestrado Acadêmico”.

c) No exame minucioso, inclusive complementado com pesquisas fora dos autos, este relator constatou, quanto ao mérito, o respeito a todas as exigências cabíveis em cursos de mesma natureza, desde a formulação do projeto-pedagógico, passando pelas metodologias e procedimentos de curso e de pesquisa, até a defesa pública das dissertações.

No processo original, este Relator não deixou de chamar a atenção para a ausência de informação sobre credenciamento do curso de mestrado em Engenharia Civil: Edificações, conforme *ipsis litteris*:

Resta o problema da não explicitação do credenciamento posterior do curso desenvolvido em período experimental. No entanto, o credenciamento de cursos de mestrados afins muito próximos, como Engenharia Civil, com área de concentração em Estruturas Construção Civil, e Engenharia Civil, com área de concentração em Recursos Hídricos, demonstra a capacidade da IES em oferecer curso de Mestrado em Engenharia Civil. Em que pese a demanda de uma área de concentração por um campo estruturante de pesquisa, o exame dos *curricula vitae* dos componentes do corpo docente do curso de mestrado em Engenharia Civil: Edificações, demonstrou competência para atender ao campo estruturante de pesquisa específico.

Naquele momento, especialmente em relação ao mérito, este Relator considerou que os dados apresentados no corpo daquele Parecer e o exame da legislação pertinente eram suficientes para sua manifestação favorável:

... à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado de Engenharia Civil, área de Concentração em Edificações pelos 12 (doze) alunos que o concluíram com aproveitamento em todas as atividades acadêmicas exigidas, culminando com a aprovação em defesa de suas respectivas dissertações mediante bancas examinadoras devidamente credenciadas...

O Diretor da DAV considerou, finalmente, que “... a inclusão de novas evidências que certamente oferecem uma nova perspectiva de análise ao processo...”. Respeitosamente, a juízo deste relator, a inclusão de novas evidências não são suficientes para alterar sua perspectiva de análise em relação à adotada quanto do relato original por este relator, com base nos seguintes fundamentos que apontavam para o voto favorável, conforme concretizado no Parecer n.º 86/2013 desta Câmara:

- a) cuidadosa e rigorosa análise de mérito dos atos praticados;
- b) considerações da Procuradoria da própria Capes;

c) aprovação do programa no interior da Universidade, que realizou 4 (quatro) processos seletivos, a despeito de o Reitor consultado não ter explicitado o ato de tal aprovação;

d) casos congêneres já aprovados por este Conselho.

Diante do exposto e do considerado, submeto aos pares da Câmara de Educação Superior o seguinte voto:

II – VOTO DO RELATOR

Ratifico o voto exarado no Parecer n.º 86/2013, pela convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Federal do Ceará, com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, pelos 12 (doze) alunos devidamente identificados nos autos e relacionados no Quadro Único a seguir registrado:

Quadro Único

Nº	Nome	Ingresso	Conclusão
1	Aldo de Almeida Oliveira	1994	1998
2	Beatriz Helena Nogueira Diógenes	1996	2001
3	Dirceu Medeiros de Morais	1994	1998
4	Euler Sobreira Muniz	1995	2002
5	Francisco de Assis Farias	1994	1999
6	José Guimarães Duque Filho	1993	1994
7	Lyttelton Rebelo Fortes	1993	1995
8	Manoel Maria Henrique Nava Junior	1996	2007
9	Marcelo Gadelha Cavalcante	1996	2001
10	Márcia Cavalcante Hissa	1996	1999
11	Ricardo Marinho de Carvalho	1993	1994
12	Sylvio Moreira Duque	1993	1994

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente